

LEI Nº 32 DE 06 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal de instituições e dá providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderão ser declaradas de utilidade pública municipal as instituições filantrópica, religiosas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública municipal, far-se-á por Lei Municipal, cujo Projeto pode ser oriundo tanto do Poder Executivo como de Comissão Permanente da Câmara ou ainda de autoria de um terço dos membros do Legislativo Municipal.

§ 1º - O nome e as características da instituição declarada de utilidade pública municipal serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado, sob a responsabilidade da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no qual também será averbada a remessa do relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenha sido subvencionada.

§ 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública municipal, salvo a garantia do uso exclusivo, pela instituição de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos e da menção do título concedido.

Art. 3º - O Projeto de Lei de declaração de utilidade pública municipal será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia datilográfica ou xerográfica do Estatuto da Instituição, com indicação do registro em cartório;

II – ata da assembléia de eleição da diretoria em exercício, em cópia datilográfica ou xerográfica;

III – relatório do último ano, em que fique demonstrado o efetivo exercício de atividades mencionadas no Art. 1º desta Lei;

IV – compromisso em que a instituição se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, do Estado ou do Município, neste mesmo período.

Art. 4º - A declaração de utilidades pública, bem como a sua manutenção, fica subordinada a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários:

I – fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

II – ausência de finalidade lucrativa;

III – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

IV – ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios participantes;

V – escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão;

VI – aplicação integral de seus recursos no País, na manutenção dos objetivos estatutários.

Art. 5º - Caberá à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de utilidade pública municipal, bem como da manutenção por parte das condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º - Verificado o não cumprimento das condições mencionadas no Artigo 4º desta Lei ou a falta de efetivo funcionamento por parte da entidade, proporá o Prefeito à Câmara Municipal que seja cassada a declaração, que será realizada mediante Lei.

Art. 7º - Enquanto não estiver efetivamente instalada a procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal os deveres a ela conferidos pelo Parágrafo 1º do Artigo 2º e pelo Artigo 5º da presente Lei serão exercidos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 06 de outubro de 1989.

BIANOR MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal